



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Parecer Jurídico 04/2019

O projeto de Lei nº 2.304 de 01 de fevereiro de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual autoriza a Suplementação por Superavit Financeiro do Exercício do ano de 2018, no valor de R\$ 1.213.541,45.

O presente projeto de Lei versa sobre a Suplementação do orçamento de 2019 em decorrência de ter sido constatado Superávit financeiro no exercício financeiro de 2018.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 165 como competência privativa do Poder Executivo as matérias referentes ao orçamento, ao dizer:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, conforme reza a constituição Federal, está matéria é de competência exclusiva do poder executivo, razão pela qual se encontra preenchido tal requisito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso V que:

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

Assim, a Câmara possui competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Entende-se por abertura de créditos suplementares e especiais os que se enquadram na Lei Federal 4.320/64, na qual determina que eles devem ser precedidos de lei, decretos administrativos e a existência de recursos. Assim, dispõem a lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A Lei Municipal nº 2258/2019, que versa sobre o orçamento municipal para o ano de 2019, prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais em seu artigo 27, assim determinando:

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**



Art. 27 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2019;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os Projetos de Lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º As solicitações de que trata o § 6º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**



O presente projeto de lei, determina as rubricas que receberam a complementação orçamentaria nos termos da lei.

Assim sendo, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais e esta assessoria após análise **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do mesmo**, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão de Pareceres quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer.

Barão, 12 de fevereiro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Comissão de Pareceres

Parecer 04/2019 – PL 2304/2019

Veio a esta comissão o projeto de Lei nº 2.304 de 01 de fevereiro de 2019, no qual autoriza a suplementação orçamentaria por superávit financeiro do exercício 2018 no valor de R\$ 1.231.541,45.

Com amparo no parecer exarado pela assessoria jurídica, no qual opina pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, este relator VOTA pela Aprovação do projeto de lei 2304 de 1 de fevereiro de 2019.

Encaminho para os demais participantes da comissão para apreciação.

Barão, 12 de fevereiro de 2019

João Carlos Jahn

Vereador Relator

Luiz Carlos de Souza

A favor – Pelas Conclusões do Parecer

Contra – Pelas Conclusões do Parecer

Pedro Gilson Jahn

A favor – Pelas Conclusões do Parecer

Contra – Pelas Conclusões do Parecer



Ao Presidente da Mesa

Após ser submetido a votação pela Comissão de Pareceres o projeto de Lei nº 2.304 de 01 de fevereiro de 2019, foi APROVADO por maioria absoluta dos membros da comissão.

Desta forma, encaminha-se o presente projeto de lei a presidência da mesa, tendo em vista que o mesmo se encontra APTO para ser votado em plenário.

Barão, 12 de fevereiro de 2019.

João Carlos Jahn

Vereador Relator